ACÓRDÃO:37/2025
TIPO:ISSQN-RECOLHIMENTO A MENOR
RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S.A..
N° AUTO DE INFRAÇÃO:60/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 27141/2022
RELATOR: VANESSA ERBISTI DE FREITAS

EMENTA: ISSQN. EXIGÊNCIA CABÍVEL E AMPARADA POR LEI. OCORRÊNCIA DE FATO GERA DOR DECORRENTE DE ATIVIDADES DE MOVIMENTAÇÃO BANCARIA. INCIDÊNCIA PELO ART . 21 DA LCM 225/2019. FATO GERADOR DEFINIDO NO SUBITEM 15.07 DO ANEXO I, DA LCM 225/2019. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. DECISÃO DE 1a INSTANCIA MANTIDA "IN TOTUM" .RECURSO VOLUNTARIO CONHECIDO E QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I- DA DESCRIÇÃO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo **BANCO DO BRASIL** S.A, inscrito no CNPJ/MF sob o n° . 00.000.000/0404-95 contra decisão administrativa de 1a Instancia,que julgou pr ocedente o Auto de Infracão acima identificado.

II-DA TEMPESTIVIDADE

O recorrente foi intimado da Decisão do Diretor do Departamento de Fiscalizacão Fazendár ia em 20/09/2022 e entrou com Recursos Voluntário em 17/10/2022, **portanto dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias** contados da ciência da Decisão,conforme preconiza o art. 454,1,da Lei Complementar n° . 225, de 17 de dezembro de 2019-Novo Código Tributário Municipal, substituída pela LC 279/2024, art. 553, parágrafo único.

III-DA COMPETÊNCIA

Do art. 453, da LCM 225/2019, temos que, da decisão da autoridade administrativa de pri meira instância caberá recurso voluntário ao Conselho Municipal de Contribuintes.
Já o art. 455, da LCM 225/2019, trouxe expressamente a competência do Conselho Munici pal de Contribuintes para julgar, em segunda instância, os recursos voluntários referentes a os processos tributários interpostos pelos contribuintes do Município contra atos ou decisõ es sobre matéria fiscal, praticados pela autoridade administrativa de primeira instância, por forca de suas atribuições.
Tal competência foi reproduzida pelo art. 6° , do Decreto Municipal n° . 159 de 22 de a gosto de 2023 (com nova redação dada pelo Decreto n° . 134 de 2024).

IV-DO RELATÓRIO

Contra a recorrente foi lavrado o Auto de Infracão n° 60/2022, datado de 20/09/2022,por en tender a Fiscalização de Rendas que a recorrente incorreu na redução do recolhimento do ISS incidente sobre a receita de prestacão de servico da conta n° 5179899016 (art. 21 c/c item 1 5.07 do anexo l da LC n° . 225/2019) nos meses de janeiro a dezembro de 2020, mediante i nformação de base de cálculo inferior à correta no sistema de Livro Eletrônico. Observa-se que esta conta é referente a Pacote de Servicos e sofre reducões que vão até 100% conforme in vestimentos e outras aplicacões. Trata-se, portanto de desconto condicional em que deve ser l evado a tributação. Sob o fundamento legal previsto no art. 492, I, alínea "a", da Lei Compl ementar Municipal n° .225/2019, cuja sanção é multa de 50% sobre o valor do imposto devid o,totalizando o Auto de Infracão, à época de sua lavratura, no valor de R$ 39.269,00 (trinta e nove mil duzentos e sessenta e nove reais).

Neste sentido,a recorrente apresentou impugnação na data de 17/10/2022, a qual foi recebida tempestivamente pela Secretaria Municipal de Fazenda. Quando da impugnação, aduz a recorre nte que não teria cometido a infração detectada pelo fisco municipal, em razão: a) Que para obter a base de cálculo correta do ISSQN no mês, épreciso considerar não apenas os créditos que ocorreram, mas também os débitos.b) E que o valor sobre o qual deverá incidir o impost o será a diferenca entre os créditos e débitos para se chegar à base de cálculo. Da impugnaç ão resultou a Contestacão Fiscal que entendeu estar correta a emissão do Auto de Infração e m comento,remetendo à decisão final ao Diretor do Departamento de Fiscalização Fazendária (art.452, NCTM). A decisão final foi dada em 15 de setembro de 2022 pelo Diretor do Departa mento de Fiscalização Fazendária, que entendeu por manter "in totum"a decisão do fisco, com a consequente permanência do Auto de Infracão n° . 60/2022.Tendo sido dado ciência ao cont ribuinte em 20/09/2022.

Logo, a recorrente, amparada pelo art. 454, l, da LC 225/2019-NCTM, ingressa com Recurso Vo luntário, tempestivamente, na data de 17/10/2022, aduzindo que: a) os valores descritos pela a utuação não são tributáveis pelo ISS, pois que não configuram prestacão de servicos, de modo que a multa dele decorrente também é indevida.Portanto, requer o cancelamento do Auto de Infração 60/2022, em razão da não existência de crédito tributário favorável ao Fisco lancado.

Após a impugnação da defesa os autos foram encaminhados ao Conselho Municipal de Contrib uintes, onde foi devidamente sorteado para decisão de 2a Instância, por competência.
Cumpre ressaltar, que o Conselho Municipal de Contribuintes foi efetivamente constituído no M unicípio de Valenca/RJ em 08 de dezembro de 2022, por meio do Decreto Municipal n° . 233 de 2022, contudo, a obrigatoriedade para julgamento de processos administrativos fiscais decorr entes de Autos de Infração, só lhe foi atribuída em 17 de junho de 2024, por meio do Decret o Municipal n° . 134 de 2024, que alterou o Regimento Interno do Conselho aprovado pelo D ecreto Municipal n° . 159/2023.

Considerando,por fim, **a Súmula CMC-Valença/RJ N° . 01, aprovada pelo Conselho Pleno em 02/07/2025,** publicada no Boletim Oficial Edicão n° . 1963 datado de 08/08/2025, que assim estabelece:

> "Os serviços prestados por instituições bancárias estão sujeitos à incidência do ISSQ N, sendo irrelevante a forma de contratação ou a denominação atribuída ao pacote de servicos, tendo como referência o item 15.07, do Anexo I, da LC 127/2009, repr oduzido na nova legislação tributária municipal, LC 279/2024,Anexo I. Havendo a pre stação de servico e a contraprestacão econômica, incide a obrigacão tributária. Cara cterizando desconto condicionado, passível de tributacão.
> Precedentes: Acórdão CMC 10/2024; Acórdão CMC 14/2024; Acórdão CMC 15/24;Acó rdão CMC 16/2024; Acórdão CMC 22/2024 e Acórdão CMC 23/2024."

Resta configurado, tratar-se de matéria já sumulado pelo Conselho, considerada como hipótese de desconto condicionado praticado pelo Banco recorrente, sobre o qual deverá incidir a tributação d o ISSQN.

É o entendimento.

V-DA CONCLUSÃO

Após a leitura da defesa, da análise do Auto de Infração, da Contestação Fiscal e da Decisão de 1a Instância e por tudo que consta nos autos não assiste razão à recorrente.É de sua responsabili dade o pagamento do ISSQN devido, no período de janeiro a dezembro do ano de 2020, conform e apuração do fisco municipal, em razão do art. 21,subitem 15.07,do Anexo I, da Lei Complement ar n° . n° . 225, de 17 de dezembro de 2019-Novo Código Tributário Municipal, decidindo-se assi m, pela **SUBSISTÊNCIA** do Auto de Infracão 60/2022, sujeito a juros e correção monetária nos ter mos do art. 451,da LC 225/19.

VANESSA ERBISTI DE FREITAS
RELATOR DO CMC

VANESSA MEIRELLES
PRESIDENTE DO CONSELHO